



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018.	Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
<p>Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2018 no montante de R\$ 3.575.230.380.469,00 (três trilhões, quinhentos e setenta e cinco bilhões, duzentos e trinta milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:</p> <p>I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;</p> <p>II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e</p> <p>III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 3.381.772.182.658,00 (três trilhões, trezentos e oitenta e um bilhões, setecentos e setenta e dois milhões, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:</p> <p>I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;</p> <p>II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e</p> <p>III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.</p>
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I	Seção I
Da Estimativa da Receita	Da Estimativa da Receita

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
<p>Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.506.421.082.632,00 (três trilhões, quinhentos e seis bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, oitenta e dois mil, seiscents e trinta e dois reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:</p> <p>I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.625.647.682.049,00 (um trilhão, seiscents e vinte e cinco bilhões, seiscents e quarenta e sete milhões, seiscents e oitenta e dois mil, quarenta e nove reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;</p> <p>II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 723.557.975.629,00 (setecentos e vinte e três bilhões, quinhentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, seiscents e vinte e nove reais); e</p> <p>III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 1.157.215.424.954,00 (um trilhão, cento e cinquenta e sete bilhões, duzentos e quinze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.</p>	<p>Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:</p> <p>I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.750.831.718.583,00 (um trilhão, setecentos e cinquenta bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;</p> <p>II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 752.704.591.914,00 (setecentos e cinquenta e dois bilhões, setecentos e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e quatorze reais); e</p> <p>III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.</p>
Seção II	Seção II
Da Fixação da Despesa	Da Fixação da Despesa

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
<p>Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 3.506.421.082.632,00 (três trilhões, quinhentos e seis bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, oitenta e dois mil, seiscents e trinta e dois reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:</p> <p>I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.344.128.529.289,00 (um trilhão, trezentos e quarenta e quatro bilhões, cento e vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;</p> <p>II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.005.077.128.389,00 (um trilhão, cinco bilhões, setenta e sete milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais); e</p> <p>III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 1.157.215.424.954,00 (um trilhão, cento e cinquenta e sete bilhões, duzentos e quinze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.</p> <p>Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 281.519.152.760,00 (duzentos e oitenta e um bilhões, quinhentos e dezenove milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.</p>	<p>Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:</p> <p>I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.450.771.618.521,00 (um trilhão, quatrocentos e cinquenta bilhões, setecentos e setenta e um milhões, seiscents e dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;</p> <p>II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.052.764.691.976,00 (um trilhão, cinquenta e dois bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, seiscents e noventa e um mil, novecentos e setenta e seis reais); e</p> <p>III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.</p> <p>Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 300.060.100.062,00 (trezentos bilhões, sessenta milhões, cem mil, sessenta e dois reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.</p>
Seção III	Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares	Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
<p>Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, e os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e as seguintes condições:</p> <p>I - para suplementação de despesas classificadas com “RP 0”:</p> <p>a) destinadas à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:</p> <ol style="list-style-type: none">1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento);3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018; e4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. <p>b) relativas ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:</p> <ol style="list-style-type: none">1. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017;2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;	<p>Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na ^Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, LDO-2019, e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e as seguintes condições:</p> <p>I - ^ suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:</p> <p>a) ^ à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:</p> <ol style="list-style-type: none">1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento);3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. <p>b) ^ ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:</p> <ol style="list-style-type: none">1. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018;2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 ;	3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019 ;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;	4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e	5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.	6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.
c) nas ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimo e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;	c) à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
d) no caso de transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 , com recursos provenientes de:	d) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 , com recursos provenientes de:
1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e	1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
2. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.	2. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.
e) em cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas deste inciso , até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:	e) a cada subtítulo até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:
1. de anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;	1. de anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 ; e	2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019 ; e
3. de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964 .	3. de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018 , nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964 .
II - para suplementação de despesas classificadas com “RP 1”, devendo a necessidade, quando houver acréscimo de despesas, ser previamente demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, na forma do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta Lei:	II - A suplementação de A dotações classificadas com “RP 1”, destinadas A :
a) constante de item do referido Quadro 9, exceto para suplementação das despesas mencionadas nas demais alíneas deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:	a) a despesas constantes de item do A Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto A as mencionadas nas demais alíneas deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:
1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias consignadas em “RP 1”;	1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações A consignadas em “RP 1”;
2. anulação de dotações orçamentárias classificadas com “RP 2” e com “RP 3”;	2. anulação de dotações A classificadas com “RP 2” e A “RP 3”;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018; e	3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019 ; e
4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964 .	4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018 , nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964 .

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
b) no caso de transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; de despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e de complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de: 1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e 2. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal. c) nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito: 1. do mesmo subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos; e 2. das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas. d) que decorram de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de: 1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018. III - para suplementação de despesas classificadas com "RP 2":	b) ^ às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de: 1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e 2. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal. c) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ^ mediante a utilização de recursos provenientes de: 1. ^ anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação; e 2. remanejamento de dotações ^ destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários ^. d) ^ a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de: 1. anulação ^ de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019. III - ^ suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
a) nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes de:	a) ^ às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a:
1. anulação de dotações orçamentárias contidas em subtítulos das referidas ações; e	1. ^ subtítulos das referidas ações; e
2. constantes dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.	2. ^ grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.
b) com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas, na mesma ou em outra unidade orçamentária;	b) ao projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
c) relativas à subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, mediante a utilização de recursos provenientes de:	c) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, mediante a utilização de recursos provenientes de:
1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e	1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e
2. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.	2. anulação ^ de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.
d) nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito:	d) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, ^ mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de:

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
<p>1. do mesmo subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos;</p> <p>2. mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias</p> <p>da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação; e</p>	<p>1. dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação ^;</p> <p>2. ^ até 50% (cinquenta por cento) ^ das dotações consignadas a esses grupos ^</p> <p>na Fundação Joaquim Nabuco, no Instituto Nacional de Educação de Surdos, no Instituto Benjamin Constant, no Colégio Pedro II, nas Instituições Federais de Ensino Superior, nos Hospitais Universitários, na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e nas instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito de cada unidade orçamentária; e</p>

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
<p>3. mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias</p> <p>do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,</p>	<p>3. ^ até 30% (trinta por cento) do total das dotações consignadas a esses grupos ^</p> <p>no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nas instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito de cada unidade orçamentária.</p>
e) que decorram de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:	e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:
1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e	1. anulação ^ de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e
2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 .	2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019 .
f) relativas a operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:	f) ^ a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:
1. anulação de dotações orçamentárias classificadas com "RP 2" e com "RP 3";	1. anulação de dotações classificadas com "RP 2" e ^ "RP 3";
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 ; e	2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019 ; e

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
3. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964 ;	3. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964 ;
g) relativas à ações e serviços públicos de saúde, identificadas nesta Lei com “IU 6”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações alocadas a essas despesas ; e	g) às ações e serviços públicos de saúde, identificadas nesta Lei com “IU 6”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações alocadas ^ em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com “RP 2”;
	h) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e
h) em cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas deste inciso, cuja alteração implique acréscimo de valor , até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:	i) a cada subtítulo ^ , até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:
1. de anulação parcial de dotações orçamentárias, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;	1. de anulação ^ de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 ; e	2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019 ; e
3. de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964 ;	3. de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964 ;
IV - para atendimento de despesas classificadas com “RP 3”:	IV - ^ suplementação de dotações classificadas com “RP 3” destinadas :
a) em cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações consignadas ao Programa de Aceleração do Crescimento;	a) a cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações consignadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
b) nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;	b) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;
c) que decorram de variação cambial, exceto para as situações previstas na alínea “d” deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:	c) a despesas decorrentes de variação cambial, exceto para as situações previstas na alínea “d” deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:
1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e	1. anulação ^ de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e
2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 .	2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019 .
d) nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação cambial incidentes sobre os valores alocados; e	d) a subtítulos aos quais tenham sido alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação cambial incidentes sobre os valores alocados; e
e) em cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:	e) a cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:
1. de anulação de dotações classificadas com “RP 2”, observado o limite disposto no inciso III, alínea “h”, item “1”, deste artigo ;	1. de anulação de dotações classificadas com “RP 2”, ^ limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 ; e	2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto § 2º do art. 12 da LDO-2019 ; e
3. de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964 ; e	3. de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964 ; e

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
<p>V - para a recomposição dos valores dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações orçamentárias, limitada, no caso de emenda não impositiva, a 40% (quarenta por cento) do valor acrescido em cada subtítulo.</p> <p>§ 1º Considera-se compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 a abertura de créditos suplementares relativos a despesas primárias cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 2º Em observância aos limites de despesas primárias, estabelecidos de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e à meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, a abertura de créditos suplementares para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do ato de abertura do crédito, observados os limites previstos neste artigo, sem prejuízo das demais condições estabelecidas.</p>	<p>V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações ^.</p> <p>§ 1º Considera-se compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2019 a abertura de crédito suplementar relativo a despesas primárias cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9 ^, integrante desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 2º Em observância aos limites de despesas primárias, estabelecidos de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e à meta de resultado primário constante da LDO-2019, a abertura de crédito suplementar para o atendimento de despesas primárias ^, que ampliem os referidos limites ou impactem o cumprimento da aludida meta, impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do ato de abertura do crédito, observados os limites previstos neste artigo, sem prejuízo das demais condições estabelecidas.</p>

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
<p>§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “e” do inciso I e “h” do inciso III do caput deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento), quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário, podendo ser consideradas como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.</p>	<p>§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “e” do inciso I e “i” do inciso III do caput deste artigo poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais, quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário, podendo ser consideradas como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.</p>
<p>§ 4º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2018, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos I, alíneas “a” e “b”, II e III, alíneas “c” e “f”, do caput deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2018.</p>	<p>§ 4º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2019, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos I, alíneas “a” e “b”, II e III, alíneas “c” e “f”, do caput deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2019.</p>
<p>§ 5º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa além dos já contemplados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.</p>	<p>§ 5º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa ▲, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.</p>
<p>§ 6º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas respectivamente com “RP 6” e “RP 7”, quando cumulativamente:</p> <p>I - houver solicitação ou concordância do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;</p> <p>II - ▲ suplementar programação constante desta Lei, no mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;</p>	<p>§ 6º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas respectivamente com “RP 6” e “RP 7”, quando cumulativamente:</p> <p>I - houver solicitação ou concordância do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;</p> <p>II - destinarem recursos à suplementação de programação constante desta Lei, classificadas com o mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;</p>

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, remanejar entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda; e	III - houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, ou o cancelamento possibilitar o remanejamento entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda; e
IV - for preservado o montante de recursos orçamentários destinados a ações e serviços públicos de saúde.	IV - ^ não houver redução do montante de recursos orçamentários destinados, nesta Lei, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.
§ 7º Se não houver deliberação no prazo legal de projeto de lei de crédito adicional sobre programação incluída ou acrescida por emenda individual, encaminhado nos termos do inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, as programações constantes do projeto de crédito que integrem esta Lei poderão ser remanejadas nos termos do § 6º deste artigo, devendo a solicitação a que se refere o inciso I daquele parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2018 .	§ 7º Se não houver deliberação no prazo legal sobre o projeto de lei de crédito adicional ^ a que se refere o inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, as programações ^ nele oferecidas como cancelamento poderão ser remanejadas nos termos do § 6º deste artigo, devendo a solicitação a que se refere o inciso I desse parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2019 .
§ 8º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 6º e 7º deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor, quando da execução das programações objeto de suplementação.	§ 8º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 6º e 7º deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor, quando da execução das programações objeto de suplementação.
§ 9º Os limites de suplementação e de anulação de dotações orçamentárias constantes deste artigo devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei.	§ 9º ^ A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações ^ classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, na forma do Quadro 9, integrante desta Lei.
	§ 10. A exigência de demonstração a que se refere o § 9º aplica-se somente quando houver alteração de valor no detalhamento constante do Quadro mencionado no mesmo parágrafo.

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
	§ 11. A exigência de cancelamento de despesas primárias a que se refere o § 2º não se aplica à abertura de crédito de que trata o inciso II, alínea “b”, item “2”, do caput deste artigo, quando se destinar à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal.
	§ 12. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei.
	§ 13. A autorização de que trata este artigo não se aplica às dotações constantes desta Lei à conta da fonte de recursos 944 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações - Condicionados.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Seção I	Seção I
Das Fontes de Financiamento	Das Fontes de Financiamento
Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 68.809.297.837 (sessenta e oito bilhões, oitocentos e nove milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.	Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 119.562.878.835,00 (cento e dezenove bilhões, quinhentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.
Seção II	Seção II
Da Fixação da Despesa	Da Fixação da Despesa
Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 68.809.297.837,00 (sessenta e oito bilhões, oitocentos e nove milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.	Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 119.562.878.835,00 (cento e dezenove bilhões, quinhentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares	Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares
<p>Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária estejam de acordo com a meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2018, vigente na data da publicação do ato de abertura do crédito, para as seguintes finalidades:</p> <p>I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração própria de recursos, anulação de dotações orçamentárias da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;</p> <p>II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2018, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;</p> <p>III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e</p> <p>IV - suplementação das programações contempladas no PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário “3” ou “5”, mediante geração própria de recursos ou anulação de dotações orçamentárias desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.</p>	<p>Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária estejam de acordo com a meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2019, vigente na data da publicação do ato de abertura do crédito, para as seguintes finalidades:</p> <p>I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração própria de recursos, anulação de dotações ▲ da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;</p> <p>II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2019, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;</p> <p>III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e</p> <p>IV - suplementação das programações contempladas no PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário “3” ou “5”, mediante geração própria de recursos ou anulação de dotações ▲ desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.</p>

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído **▲** Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
§ 1º A restrição quanto ao limite de suplementação de que trata o inciso I do caput não se aplica quando correr à conta de anulação de dotações orçamentárias de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.	§ 1º A restrição quanto ao limite de suplementação de que trata o inciso I do caput não se aplica quando correr à conta de anulação de dotações ▲ de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.
	§ 2º As suplementações de que tratam os incisos I e IV do caput também poderão ser realizadas mediante recursos de terceiros para as empresas não consideradas na meta de resultado primário relativa ao Programa de Dispêndios Globais, nos termos do art. 2º, § 1º, da LDO-2019.
	§ 3º Para fins do disposto no § 2º consideram-se recursos de terceiros as fontes de financiamento classificadas nesta Lei como “6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido”, “6.3.0.0.00.00 - Operações de Crédito de Longo Prazo” e “6.9.0.0.00.00 - Outros Recursos de Longo Prazo”.
§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2018 , do ato de abertura do crédito suplementar.	§ 4º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2019 , do ato de abertura do crédito suplementar.
CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA	CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal , ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.	Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF , ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
	§ 1º A realização da receita de emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, classificada nesta Lei com a fonte de recursos 944, fica condicionada à aprovação de projetos de lei de abertura de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição e o art. 21 da LDO-2019.
	§ 2º Até a abertura dos créditos a que se refere o § 1º, não se aplica à mencionada fonte de recursos a autorização constante da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 45 da LDO-2019.
Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2018, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.	Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2019, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:	Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:
I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;	I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;
II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;	II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;
III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;	III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;	IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LOA 2018 x PLOA 2019

LOA 2018 - LEI 13.587, DE 2018	PLOA 2019 - PLN 27/2018
V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;	V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;	VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;
VII - quadros orçamentários consolidados;	VII - quadros orçamentários consolidados;
VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e	X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.	XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-1084
(Elaboração: 11/09/2018 19:06)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo